

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CDC E OS PROFISSIONAIS LIBERAIS

Luís Fernando Cavalheiro MARQUEZANI¹

O Código de Defesa do Consumidor ou CDC traz como grande premissa a regra da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, tendo em vista se tratar de uma espécie de relação com eficácia diagonal, ou seja, há a presença de uma parte mais poderosa, no sentido conotativo e, por isso, faz – se necessária a aplicação de uma responsabilização superior e independente de culpa, sob a égide do princípio da segurança e do chamado “dever de segurança” dos fornecedores com relação as seus produtos ou serviços de mercado, de forma que a relação originariamente diagonal e desequilibrada seja equiparada. Entretanto, como se sabe, no Direito não há nada absoluto, sendo que aos profissionais liberais é aplicada a regra da responsabilidade subjetiva e, portanto, presença de culpa, indo ao contrário do que preconiza a regra geral do CDC; dentre tais, devem ser destacadas duas figuras liberais: o médico e o advogado. Quanto ao primeiro, entende ser responsável pelos danos que provocar, em sua profissão, de forma subjetiva, mas deve ser analisado o fato de haver ou não uma sociedade de médicos, o que, por se tratar de pessoa jurídica, preconiza uma responsabilização objetiva perante os atos de seus médicos. Quanto ao advogado, em regra, também responde de forma subjetiva por seus atos e pode até provocar uma indenização por perda de uma chance, naqueles casos mais graves e grosseiros perante seus clientes. Porém, fica a pergunta: essas figuras são realmente encaixadas nas relações de consumo, ou seja, regidas pelo CDC? O entendimento que tem prevalecido é a do não enquadramento dos contratos advocatícios e medicinais às relações de consumo, tendo, inclusive, posicionado nesse sentido o STJ; para tal, trata – se de contrato de natureza “sui generis” e, portanto, de regras e aplicações específicas e peculiares; ainda que prevaleça, há quem discorde, como Sérgio Cavalieri Filho, entendendo ser, na verdade, uma relação de consumo diferente da padrão geral do CDC e, portanto, aplicável a exceção prevista no respectivo Código, ou seja, a responsabilidade subjetiva. A discussão é enorme, mas há de se entender que, de fato, seria uma forma diferente de consumo, pois se trata de prestação de serviços. Portanto, em suma, o Código de Defesa do Consumidor é voltado para a defesa do mais vulnerável nas relações de consumo, ou seja, do consumidor, trazendo consigo a regra de que o fornecedor irá responder independentemente de sua conduta ser culposa ou não, pois possui um dever de segurança e, ademais, atua sob a chamada Teoria do Risco do Empreendimento, sendo responsável por aquilo que fornece; quanto aos liberais, tratando – se de prestação de serviços, em regra, respondem de forma subjetiva naquilo que provocarem em suas profissões, demonstrada a existência de culpa, ainda que haja divergência e entendimentos variados acerca da natureza de suas relações, sem, contudo, muito sentido.

Palavras-chave: Responsabilidade. Liberais. Consumo. Médico. Advogado.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, lfc0403@hotmail.com.